



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433069

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4070 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501590-04.2023.8.26.0366

Apelante: Município de Mongaguá

Apelada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

Origem: Foro de Mongaguá – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Mongaguá** contra a sentença de fls. 108/109 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU**, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso I e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, por entender que o exequente, não obstante intimado, deixou de proceder à emenda da inicial para regularizar a composição do polo passivo da ação executiva.

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação para juntada de novos cálculos sem a necessidade de substituição da CDA.

O recurso não foi respondido (fls. 122)

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Mongaguá em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU buscando o recebimento de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2020 a 2022 no valor de R\$ 2.019,11.

A executada CDHU apresentou exceção de pré-executividade que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer sua ilegitimidade passiva, em virtude de isenção tributária prevista em Lei Municipal e, como consequência, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tão-somente em relação a esta parte. Determinada a intimação do exequente para providenciar, no prazo de 30 dias, a regularização dos autos substituindo a CDA na qual deverá constar somente o nome do corresponsável e único executado, excluindo-se a parte ilegítima CDHU, sob pena de extinção.

Em 25/02/2025 foi certificado decurso de prazo sem manifestação pela parte interessada (fls. 107).

Sobreveio a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal (fls. 108/109).

Pois bem.

As razões de apelação não se voltam contra o fundamento da sentença e, por isso, o recurso não merece ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante age como se a r. sentença não existisse, sem atacar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

As razões recursais devem se voltar à demonstração de invalidade ou desacerto da decisão impugnada de forma compatível com a causa de pedir, sob pena de tornar o recurso inidôneo, e inviabilizando, dessa forma, o seu conhecimento, como no caso *sub judice*, no qual a pretensão do apelante traz apenas argumentos atinentes à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal mediante a individualização dos valores na CDA por meio da juntada de cálculos aritméticos com a exclusão do tributo inconstitucional sem necessidade de emenda ou substituição, nada dispondo acerca da correção do polo passivo, incorrendo, dessa forma, em flagrante desinteresse recursal.

Registre-se que em momento algum a sentença trata de substituição da CDA por existência de tributo inconstitucional. A justificativa para a extinção da demanda em relação à CDHU foi o recolhimento de sua ilegitimidade passiva em virtude de isenção tributária.

Ademais, o simples pedido de reforma da sentença, ao final da peça, não é suficiente para que o recurso seja conhecido.

Conforme ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, citando a obra “Teoria Geral dos Recursos, 6 ed., p. 176-178”, de Nelson Nery Jr., “*Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio insito a todo processo, que é essencialmente dialético.” (in “Curso de Direito Processual Civil – volume 3”, 3ª Edição, pág. 55).

O artigo 1.013 do Código de Processo Civil disciplina que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, de maneira que a Turma Julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar.

Como o apelante não devolveu ao Tribunal a matéria decidida violou o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, notadamente seu inciso II, o recurso não comporta conhecimento.

Posto isso, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc